

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000, e do art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e regulamentação posterior.

Art. 8º O Outorgado sujeita-se à fiscalização da ANA, por meio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à sua documentação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

(Of. El. nº 335/2002)

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.001378/2000-64, resolve:

Art. 1º Tornar público que a Diretoria Colegiada da ANA, com fundamento no art.12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 2000, decidiu, em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2002, outorgar à EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, CNPJ nº 13.504.675/0001-10, doravante denominada Outorgado, o direito de captar água do Açude Cocorobó (DNOCS), no Rio Vaza-Barris, com a finalidade de abastecimento público do Município de Canudos, Estado da Bahia, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 09º53'39" de Latitude Sul e 39º02'32" de Longitude Oeste;

II - vazão máxima de captação: 70,1m³/h (19,5L/s), durante o máximo de 24h/dia, no máximo 30 dias/mês.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará até 22 de maio de 2016, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - para atender ao disposto no art. 15, em particular seus incisos III e V, e nos arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso desta exigência.

§ 1º Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000, quando o nível de água (N.A) do Açude Cocorobó atingir o nível de trezentos e trinta e nove metros, respeitadas as prioridades previstas no art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A tomada d'água e as estruturas de captação deverão ser dimensionadas de modo a levar em conta as flutuações de nível do reservatório do Açude Cocorobó, considerando a operação dentro do volume útil do reservatório.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19º a 21º da Lei nº 9.433, de 1997, do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000, e do art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e regulamentação posterior.

Art. 8º O Outorgado sujeita-se à fiscalização da ANA, por meio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à sua documentação.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

(Of. El. nº 336/2002)

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 17 de abril de 2001, resolve:

Art.1º Tornar público que a Diretoria Colegiada, com fundamento no inciso V do art. 8º do Regimento Interno da ANA, de 17 de abril de 2001, decidiu, em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2002, estabelecer, para os fins do art. 8º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 23 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, o conteúdo do extrato das resoluções de outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidas pela ANA.

Art. 2º Do extrato das resoluções de outorga deverão constar as seguintes informações:

I - identificação do outorgado: nome, CPF/RG ou CNPJ;

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade e finalidade a que se destinem as águas;

III - prazo de vigência;

IV - obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - as circunstâncias para suspensão da outorga, conforme art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do CNRH;

VI - números do processo administrativo e da nota técnica correspondentes;

VII - as restrições constantes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997, para o uso de recursos hídricos outorgados em cursos de água que banham o semi-árido nordestino, de acordo com o § 7º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

VIII - que essas e as demais informações referentes à outorga emitida encontram-se disponíveis no site: www.ana.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

(Of. El. nº 337/2002)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001; tendo em vista as disposições da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do Decreto nº 1.922, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 1996; e, considerando o que consta do processo nº 02010.001177/91-13, resolve:

Art. 1º Alterar o nome do proprietário de RPPN Fazenda Santa Clara, Sra. Eunice Braz, reserva reconhecida através da Portaria nº 1344/90-N de 01 de agosto de 1990, publicada no DOU de 07/08/90, Seção 1, página nº 14947 em 07/08/1990, para Eliezer Farrant Braz, conforme consta na Escritura Pública de doação sem Reserva de Usufruto, Registrada sob o n. 16-121, fls 038v, Livro 2 E, de 07 de abril de 2000, no Cartório 2 Ofício, Comarca de São João do Cariri no estado da Paraíba.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEOTÉRIO NAN SOUZA

(Of. El. nº 161/2002)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 166/2001, de 14 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 219 de 16 de novembro de 2001, Seção I, Página 91, onde se lê: "Art. 1º, área de 5.151,00 há (cinco mil hectares e cento e cinquenta e um ares)" e "reserva denominada RESERVA PARTICULAR DO IGUAÇU I", leia-se "área de 5.151,00 ha (cinco mil, cento e cinquenta e um hectares)" e "reserva denominada RESERVA PARTICULAR CORREDOR DO IGUAÇU I" na forma descrita.

(Of. El. nº 158/2002)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência concedida pelo art. 3º do Decreto nº 2.373, de 10 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e a nomeação para provimento de vinte e quatro cargos integrantes da Carreira de Ciência e Tecnologia no Quadro de Pessoal da Fundação Casa de Rui Barbosa, vinculada ao Ministério da Cultura, conforme detalhado a seguir:

Cargo	Quantidade
Pesquisador	11
Tecnologista	3
Técnico	6
Analista de C&T	4
Total	24

Art. 2º A realização do concurso público e o conseqüente provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no art. 1º será do Diretor-Executivo da Fundação Casa de Rui Barbosa.

Art. 4º As normas específicas relativas ao respectivo concurso público serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Parágrafo único. As normas referidas no caput deste artigo fixarão as condições de realização do concurso, observado o que dispõe a Portaria MARE nº 956, de 24 de março de 1998.

Art. 5º O prazo para publicação de edital de abertura para realização do concurso público será de seis meses contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria MARE nº 956, de 1998, implicará o cancelamento da autorização concedida para fins de realização do concurso público e nomeação, bem como a suspensão do certame em qualquer fase em que se encontre.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTUS TAVARES

(Of. El. nº 119/2002)

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência concedida pelo art. 3º do Decreto nº 2.373, de 10 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e a nomeação para provimento de quarenta e oito vagas de Professores de 1º e 2º Grau do Quadro de Pessoal do Comando do Exército, vinculado ao Ministério da Defesa, a serem lotados nos Colégios Militares.

Art. 2º A realização do concurso público e o conseqüente provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º estão condicionados:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no art. 1º será do Departamento de Ensino e Pesquisa do Comando do Exército.

Art. 4º As normas específicas relativas ao respectivo concurso público serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Parágrafo único. As normas referidas no caput deste artigo fixarão as condições de realização do concurso, observado o que dispõe a Portaria MARE nº 956, de 24 de março de 1998.